



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

**PROCESSO nº 0001470-09.2024.5.09.0662 (ROT)**

**RECORRENTE: EDINEI ALVES MOREIRA**

**RECORRIDO: COMPANHIA SULAMERICANA DE DISTRIBUICAO**

**RELATORA: THEREZA CRISTINA GOSDAL**

## **EMENTA**

**DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RENÚNCIA DO AUTOR. HONORÁRIOS DEVIDOS. REDUÇÃO DO VALOR. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. CONDIÇÃO SUSPENSIVA DE EXIGIBILIDADE. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA.** 1. Recurso ordinário que discute a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em razão da renúncia aos direitos sobre os quais se funda a ação. 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em processo extinto sem resolução do mérito em razão da renúncia do autor; (ii) estabelecer o valor dos honorários advocatícios sucumbenciais, considerando a condição de beneficiário da justiça gratuita. 3. O TST, no Tema nº 304, firmou tese no sentido de que é cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em processos extintos sem resolução do mérito, em razão do princípio da causalidade e do disposto no artigo 85 do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho. 4. Diante da renúncia do autor, aplica-se o art. 85, §6º, c/c o art. 90 do CPC, que dispõem sobre o pagamento das despesas e honorários pela parte que renunciou. 5. O valor dos honorários, em favor do patrono da parte ré, não fica adstrito ao que estabelece o caput do art. 791-A da CLT. O magistrado deve observar os critérios previstos no parágrafo segundo do art. 791-A da CLT. 6. A Turma, observando os critérios legais, reduziu os honorários devidos pelo autor. 7. Diante do deferimento dos benefícios da justiça gratuita, os honorários permanecem sob condição suspensiva de exigibilidade pelo prazo de dois anos (art. 791-A, §4º, da CLT). 8. Sentença reformada parcialmente para (a) reduzir o valor dos honorários devidos e (b) aplicar à condenação a condição suspensiva de exigibilidade pelo prazo de dois anos. 9. Dispositivos relevantes citados: art. 791-A, §4º, da CLT; arts. 85, §6º, e 90 do CPC. 10. Jurisprudência relevante citada: Tema nº 304 do TST; ADI 5766/DF.

## **RELATÓRIO**

**V I S T O S**, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO**



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/109e70690753a6662aea6e22d7239a56e04c8cee>

Extraído em: 09/05/2026 19:42:48.

## **ORDINÁRIO**, provenientes da **4ª VARA DO TRABALHO DE MARINGÁ**.

O autor **EDINEI ALVES MOREIRA** interpõe recurso ordinário às fls. 376-386 em face da sentença de fls. 364-365, complementada pela decisão resolutive de embargos de declaração de fls. 373-374, ambas proferidas pelo Exmo. Juiz do Trabalho **GIANCARLO RIBEIRO MROCZEK**, que homologou a renúncia apresentada pelo autor, postulando sua reforma quanto aos seguintes temas: a) justiça gratuita; b) honorários advocatícios.

Custas não recolhidas.

Contrarrrazões pela parte reclamada às fls. 390-395.

Os autos não foram encaminhados ao Ministério Público do Trabalho, ante a desnecessidade de seu pronunciamento.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

### **ADMISSIBILIDADE**

Uma vez que se trata de matéria afeta à admissibilidade do recurso ordinário, analisa-se o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita formulado pelo recorrente.

O juízo de origem homologou a renúncia do autor aos direitos objeto da presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito. Além disso, rejeitou o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita formulado pelo reclamante, condenando-o, ao fim, ao pagamento das custas processuais.

Consta da sentença (fl. 364):

### **"JUSTIÇA GRATUITA**

Tendo em vista os documentos apresentados com a petição de id fbea272, os quais evidenciam que o autor está empregado e auferir renda bem superior ao patamar fixado no §3º, do artigo 790 da CLT, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita.

(...).

### **DISPOSITIVO**

Em face do exposto, na ação ajuizada por **EDINEI ALVES MOREIRA** em face de **COMPANHIA SULAMERICANA DE DISTRIBUIÇÃO**, **HOMOLOGO** a renúncia apresentada pelo autor, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e **julgo extinto o processo, com resolução do mérito**, com fundamento no artigo 487, III, "c", do CPC.



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/109e70690753a6662aea6e22d7239a56e04c8cee>

Extraído em: 09/05/2026 19:42:48.

Justiça Gratuita indeferida.

(...)

Custas processuais, pelo reclamante, no importe de R\$13.904,88, calculadas sobre o valor atribuído à causa (R\$ 695.244,08). "

O reclamante alega que, apesar de ter apresentado declaração válida para autorizar a concessão do benefício legal, o Juízo de primeiro grau indeferiu equivocadamente o pedido. Ressalta que, na seara trabalhista, se a parte afirma perceber salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, sua declaração possui presunção relativa de veracidade, constituindo forma válida de comprovação da hipossuficiência, como determina a norma processual civil. Menciona a decisão proferida na ADC 58/DF. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 379-380).

### **Analiso.**

Trata-se de demanda ajuizada em 16/10/2024, posteriormente à vigência da Lei 13.467/2017, que alterou o art. 790 da CLT nos seguintes termos:

"Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002)

§ 1º Tratando-se de empregado que não tenha obtido o benefício da justiça gratuita, ou isenção de custas, o sindicato que houver intervindo no processo responderá solidariamente pelo pagamento das custas devidas. (Redação dada pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002)

§ 2º No caso de não-pagamento das custas, far-se-á execução da respectiva importância, segundo o procedimento estabelecido no Capítulo V deste Título. (Redação dada pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002)

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)".

Como se vê, a teor da nova redação do art. 790 da CLT, presume-se a hipossuficiência econômico-financeira daqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS.

Nas lições de Maurício Godinho Delgado e Gabriela Neves Delgado,



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdf/InteiroTeor/validacao/109e70690753a6662aea6e22d7239a56e04c8cee>

Extraído em: 09/05/2026 19:42:48.

"Acima desse nível torna-se necessária a comprovação da hipossuficiência. Diz o novo § 4º do art. 790 da CLT que o benefício da justiça gratuita somente será concedido 'à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo'. Essa comprovação pode ser fazer, em princípio, pela declaração de próprio punho da pessoa natural do autor da ação, bem como pela declaração de seu procurador no processo (art. 105, in fine, CPC-2015), desde que autorizado por 'cláusula específica' contida no instrumento de mandato (procuração) - Súmula n. 463, I, TST" (DELGADO, Gabriela Neves; DELGADO, Maurício Godinho. A reforma trabalhista no Brasil: com comentários à Lei n. 13.467/2017. São Paulo: LTr, 2017).

O art. 769 da CLT estabelece que "Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título". Como a CLT não especifica a forma pela qual pode ser comprovada a insuficiência de recursos, aplica-se subsidiariamente o art. 99, § 3º do CPC/2015, segundo o qual "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural".

Desse modo, o empregado que percebe salário superior a 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS, por não ter em seu favor a presunção de hipossuficiência, deverá comprovar insuficiência de recursos, podendo fazê-lo por meio de declaração por ele firmada, ou firmada por advogado munido de procuração com poderes específicos para esse fim (Súmula 463, I do C. TST). Nesse caso, "O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos" (art. 99, §2º do CPC/2015). Ausente prova em sentido contrário, prevalece a presunção de veracidade da alegação de impossibilidade material de demandar em juízo. Ademais, é faculdade do julgador, em qualquer instância, conceder o benefício da justiça gratuita nas hipóteses legais, mesmo de ofício (artigo 790, § 3º, da CLT).

O entendimento adotado por este Colegiado está em consonância com a tese vinculante fixada pelo TST no julgamento do IncJulgRREmbRep nº 277-83.2020.5.09.0084 (**Tema nº 21**), ocorrido em 16/12/2024, com acórdão publicado em 7/7/2025:

"I - independentemente de pedido da parte, o magistrado trabalhista tem o poder-dever de conceder o benefício da justiça gratuita aos litigantes que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, conforme evidenciado nos autos;

II - o pedido de gratuidade de justiça, formulado por aquele que perceber salário superior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, pode ser instruído



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/109e70690753a6662aea6e22d7239a56e04c8cee>

Extraído em: 09/05/2026 19:42:48.

por documento particular firmado pelo interessado, nos termos da Lei nº 7.115/83, sob as penas do art. 299 do Código Penal;

III - havendo impugnação à pretensão pela parte contrária, acompanhada de prova, o juiz abrirá vista ao requerente do pedido de gratuidade de justiça, decidindo, após, o incidente (art. 99, § 2º, do CPC)."

No caso, a parte autora formulou pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita na inicial (fl. 10).

Em audiência, atendendo a pedido da reclamada, o juízo de origem determinou que o autor juntasse "*cópia integral de sua CTPS digital bem como os 3 últimos holerites, sob os efeitos do art. 400, do CPC*". Na ocasião, o autor informou que estava "*trabalhando, tendo ficado desempregado por 3 meses após sua saída da reclamada, auferindo renda mensal bruta de R\$ 9.000,00.*" (fl. 353).

O autor juntou os documentos solicitados às fls. 356-360.

Já em sede recursal, após ser intimado, o autor apresentou declaração de hipossuficiência financeira à fl. 403, por meio da qual afirmou não ter possibilidade de arcar com as despesas processuais, sob pena de prejuízo ao seu próprio sustento.

A CTPS consigna que o salário contratual do autor no atual emprego é de R\$ 6.787,37, e os holerites evidenciam que sua remuneração líquida em fevereiro, foi de R\$ 5.333,40, em março, de R\$ 7.745,26, e em abril, de R\$ 7.657,99.

Não obstante o salário atual do empregado seja superior a 40% do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social vigente (R\$ 8.157,41, Portaria Interministerial MPS/MF nº 6 de 10/1/2023), sua declaração de hipossuficiência financeira possui presunção de veracidade, e não restou desconstituída por outros elementos de prova, o que se revela suficiente para a concessão do benefício postulado.

Ante o exposto, **dou provimento** para conceder ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, inclusive para os fins do artigo 791-A, § 4º, da CLT. Por consequência, ele fica desobrigado do pagamento das custas fixadas em sentença.

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, **CONHEÇO** do recurso ordinário interposto, assim como das contrarrazões apresentadas.



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/109e70690753a6662aea6e22d7239a56e04c8cee>

Extraído em: 09/05/2026 19:42:48.

## MÉRITO

### RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR EDINEI ALVES MOREIRA

#### 1. Justiça gratuita

Matéria analisada no item relativo à admissibilidade recursal, a cujos fundamentos me reporto, por brevidade.

#### 2. Honorários advocatícios

Consta da sentença (fl. 364):

#### "RENÚNCIA

Com efeito, a renúncia, diferentemente da desistência, é ato unilateral de uma parte, que prescinde da manifestação do adverso.

Assim, com esteio no artigo 487, III, "c", do CPC, homologo a renúncia apresentada pelo autor, pelo que extingo o feito, com resolução do mérito.

(...)

#### HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Conforme o disposto no artigo 791-A e seus parágrafos da CLT (notadamente o 3º, incluído pela Lei 13467/17), tendo em vista a fase processual, o indeferimento da Justiça Gratuita e a necessidade de fixação dos honorários de sucumbência, arbitram-se, a cargo do autor, os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa, em favor do advogado da ré.

Registro que a fixação dos honorários advocatícios, no presente caso, segue a iterativa e firme jurisprudência do C.Tribunal Superior do Trabalho, a qual orienta a fixação dos honorários advocatícios inclusive para as ações extintas SEM resolução do mérito, com espeque, notadamente, no princípio da causalidade."

O reclamante sustenta que as alterações introduzidas pela Lei nº 13.467/2017, ao disciplinarem os honorários de sucumbência na Justiça do Trabalho, tornaram inaplicáveis as disposições do CPC sobre o tema, como o art. 90, que trata da renúncia. Argumenta que o art. 791-A da CLT adotou exclusivamente o princípio da sucumbência como critério para a fixação dos honorários advocatícios e que, diante da existência de norma específica, não se admite a aplicação subsidiária do CPC. Defende que a CLT vincula os honorários ao valor da liquidação ou ao proveito econômico obtido, razão pela qual são indevidos nas hipóteses de desistência, renúncia, extinção sem resolução de mérito ou arquivamento dos autos, uma vez que não há crédito ou benefício mensurável para a parte contrária. Afirma, ainda, que o processo civil não se confunde com a realidade trabalhista, sendo



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdf/InteiroTeor/validacao/109e70690753a6662aea6e22d7239a56e04c8cee>

Extraído em: 09/05/2026 19:42:48.

inaplicável o princípio da causalidade ampla, pois o art. 791-A prevê honorários apenas em caso de condenação. Conclui que o processo do trabalho adota o princípio da sucumbência estrita, o que afasta a condenação em honorários advocatícios nas hipóteses em que não há sucumbência material da parte autora. Pede a reforma da sentença (fls. 380-386).

### **Analiso.**

A Lei 13.467/2017 (reforma trabalhista), cuja vigência teve início em 11/11/2017, introduziu a figura dos honorários advocatícios sucumbenciais na Justiça do Trabalho, ao incluir o art. 791-A da CLT, o qual dispõe que: *"Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa"*.

Porém, tratando-se de parte beneficiária da justiça gratuita, impende observar que o § 4º do art. 791-A da CLT, que autorizava o desconto da verba honorária dos créditos obtidos em juízo pelo hipossuficiente, foi declarado inconstitucional pelo E. STF no julgamento da ADI 5766/DF, concluído em 20/10/2021.

Esclareço que tal declaração de inconstitucionalidade tinha por objeto apenas a expressão *"desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa"*, e não a totalidade do dispositivo legal, como se extrai do teor da petição inicial da PGR (acessível em: <http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/ADI5766reformatrabalista.pdf>).

Por consequência, embora seja possível a condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios, aplica-se nessa situação a condição suspensiva de exigibilidade por dois anos, extinguindo-se a obrigação após esse prazo, nos moldes previstos no art. 791-A, §4º, da CLT, na parte em que não foi objeto da ADI 5766/DF (*"as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário"*).

No caso, a presente ação foi ajuizada em 16/10/2024, de modo que se aplicam as alterações promovidas pela Reforma Trabalhista no que diz respeito aos honorários de



sucumbência.

Nesse contexto, na petição de fl. 363, o reclamante renunciou aos direitos sobre os quais se fundam a presente ação, tendo o juízo de origem homologado a renúncia, extinguindo o feito sem resolução do mérito.

Esta Turma vinha adotando o entendimento de que, havendo extinção do processo sem julgamento do mérito, inclusive por renúncia ou desistência da parte autora, não seria cabível a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por ausência de sucumbência apta a justificá-la, afastando-se a aplicação do art. 90 do CPC.

**Todavia**, o TST firmou tese em sentido diverso no **Tema nº 304** (RR-0000243-36.2024.5.06.0122, acórdão publicado em 15/9/2025), nos seguintes termos: *"É cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais nos processos extintos sem resolução do mérito, em razão do princípio da causalidade e do disposto no artigo 85 do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho."*

Tratando-se de sistemática envolvendo Incidente de Recursos Repetitivos, com a fixação da tese jurídica de observância obrigatória, necessária a sua aplicação.

Nessa perspectiva, tendo o autor renunciado aos direitos objeto desta ação, deve ser condenado ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do art. 85, §6º c/c o art. 90, ambos do CPC, que assim dispõem:

"Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 6º Os limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito.

(...)

Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu."

Quanto ao valor dos honorários, segundo entendimento desta E. Turma, de forma diversa do que se aplica aos honorários de sucumbência devidos ao patrono da parte autora da ação, ao arbitrar honorários de sucumbência em favor do patrono da parte ré, não fica o juiz adstrito ao que estabelece o caput do art. 791-A da CLT, principalmente no que diz respeito aos percentuais indicados (entre 5% e 15%). Deverá o magistrado observar apenas os critérios previstos no parágrafo



segundo do art. 791-A da CLT, arbitrando valor fixo para a verba. Nesse sentido, cita-se como precedente o acórdão proferido nos autos 0011994-34.2016.5.09.0084, publicado em 22/08/2018, de relatoria do Exmo. Des. Aramis de Souza Silveira:

"HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCOS. ARTIGO 791 A DA CLT. O parágrafo terceiro do art. 791-A da CLT estabelece que na hipótese de procedência parcial dos pedidos formulados na inicial, como no caso, "o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários". Diferentemente do que ocorre em relação aos honorários de sucumbência devidos ao patrono do autor da ação, o juízo não está adstrito ao que estabelece o caput do art. 791-A da CLT. Ao arbitrar os honorários devidos ao patrono da parte ré, o juízo deverá observar tão somente os critérios previstos no parágrafo segundo do art. 791-A da CLT, quais sejam: (I) o grau de zelo do profissional; (II) o lugar de prestação do serviço; (III) a natureza e a importância da causa; e (IV) o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Desta forma, em relação à parte autora, não há se falar na fixação de honorários em percentual sobre o valor dos pedidos rejeitados. Recurso Ordinário a que se nega provimento."

Nessa linha, observando-se os critérios legais constantes do § 2º, do art. 791-A da CLT (grau de zelo profissional, lugar da prestação de serviços, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço), **reduzo** os honorários devidos pela parte autora para **R\$ 34.760,00** (trinta e quatro mil, setecentos e sessenta reais), quantia que corresponde, aproximadamente, a 5% do valor da causa.

Por fim, diante do deferimento dos benefícios da justiça gratuita ao reclamante no tópico da admissibilidade, os honorários deverão permanecer sob condição suspensiva de exigibilidade pelo prazo de dois anos (art. 791-A, §4º, da CLT).

Ante o exposto, **reforma parcialmente** para: a) reduzir o valor dos honorários devidos pelo autor para R\$ 34.760,00 (trinta e quatro mil, setecentos e sessenta reais); e b) aplicar à condenação a condição suspensiva de exigibilidade pelo prazo de dois anos, nos termos do art. 791-A, § 4º da CLT.

## ACÓRDÃO

Em Sessão Presencial realizada em 17/12/2025, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador Eduardo Milleo Baracat; presentes em plenário a Excelentíssima Procuradora Andrea Ehlke, representante do Ministério Público do Trabalho, e os Excelentíssimos Desembargadores Thereza Cristina Gosdal, Aramis de Souza Silveira, Adilson Luiz Funez e Eduardo Milleo Baracat; computados os votos dos Excelentíssimos Desembargadores Thereza Cristina Gosdal



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdf/InteiroTeor/validacao/109e70690753a6662aea6e22d7239a56e04c8cee>

Extraído em: 09/05/2026 19:42:48.

(Relatora), Adilson Luiz Funez (Revisor) e Eduardo Milleo Baracat; **ACORDAM** os Desembargadores da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR EDINEI ALVES MOREIRA**, assim como das contrarrazões apresentadas. No mérito, por igual votação, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação, para: a) conceder ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, inclusive para os fins do artigo 791-A, § 4º, da CLT; b) reduzir o valor dos honorários devidos pelo autor para R\$ 34.760,00 (trinta e quatro mil, setecentos e sessenta reais), aplicando-lhes a condição suspensiva de exigibilidade pelo prazo de dois anos, nos termos do art. 791-A, § 4º da CLT.

Custas inalteradas.

Intimem-se.

Curitiba, 17 de dezembro de 2025.

**THEREZA CRISTINA GOSDAL**  
**Relatora**

**VOTOS**



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/109e70690753a6662aea6e22d7239a56e04c8cee>

Extraído em: 09/05/2026 19:42:48.